



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011164-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOSÉ LUIS MOREIRA e Paciente SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Diante do exposto, INDEFERIRAM, in limine, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, oficie-se à d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a fim de que tome as providências que entender necessárias, se o caso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 0011164-88.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: José Luis Moreira

Paciente: Samuel Oliveira da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO IN LIMINE.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por José Luis Moreira em favor de Samuel Oliveira da Silva, alegando constrangimento ilegal sem especificar a autoridade coatora. Samuel, portador de necessidades especiais, foi indiciado por roubo em 2014, mas já estava em estado quase vegetativo devido a um acidente. Foi condenado à revelia e preso em 2024, sem audiência de custódia ou acesso à Defensoria Pública. O pedido é de prisão domiciliar ou regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus, considerando a falta de instrução adequada do pedido e a ausência de elementos que permitam análise da situação.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus requer demonstração de ilegalidade de plano, sem dilação probatória, o que não foi cumprido pelo impetrante.

4. A ausência de documentos essenciais e a falta de especificação da autoridade coatora inviabilizam o conhecimento do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento in limine do habeas corpus com base no art. 663 do CPP e art. 248 do Regimento Interno do Tribunal.

Determinação para que seja oficiada a d. Defensoria Pública.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações. 2. A falta de instrução adequada impede o conhecimento do pedido.

Legislação Citada:

CPP, art. 662, art. 663

Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 248

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 621.314/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.02.2021, DJe 11.02.2021.

Voto nº 13017

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por José Luis Moreira, em favor do paciente **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal, sem especificar a autoridade coatora.

Em carta manuscrita, pelo que se pode depreender, o impetrante, colega do paciente, afirma que **SAMUEL** é portador de necessidades especiais, com atraso intelectual e deficiência física, razão pela qual encontra-se aposentado.

Alega que o paciente, em 2014, foi indiciado por ter, em tese, participado, no Estado de Alagoas, de um crime de roubo.

Todavia, na ocasião, **SAMUEL** já era portador de necessidades especiais e estava em estado quase que vegetativo, pois havia sofrido um grave acidente.

Sustenta que, ao sair do médico, o paciente encontrou um conhecido e este lhe ofereceu carona de motocicleta até sua residência. Como estava com dificuldade de

locomoção, **SAMUEL** aceitou.

Contudo, no meio do caminho, o condutor parou a moto no canteiro da estrada e mandou o paciente aguardar.

O indivíduo que lhe deu carona passou a conversar com outros dois, cada um em uma motocicleta. Até que chegou um terceiro, também de moto, e foi roubado pelos demais.

Informa que o paciente foi condenado à revelia, sem direito à ampla defesa, bem como foi tido por foragido da justiça, sem nunca ter ficado sabendo que respondia a um processo.

SAMUEL foi preso em 28 de abril de 2024, na região de Taboão da Serra. Não passou por audiência de custódia e nem teve acesso à Defensoria Pública.

A guia provisória até o momento não foi expedida, razão pela qual o paciente não foi transferido para a Execução Criminal.

Postula, em sede liminar e no mérito, a concessão da prisão domiciliar em favor do paciente ou a fixação de regime aberto (fls. 01/05).

É o relatório.

Dispensam-se as diligências do artigo 662 do Código de Processo Penal, uma vez que o presente *habeas corpus* comporta indeferimento *in limine*, nos termos de previsão do dispositivo subsequente.

Observa-se que o impetrante não instruiu os autos devidamente, o que seria caso de não se conhecer do *habeas corpus*.

Deixou de colacionar ao feito as decisões impugnadas e documentos aptos a comprovar o que pleiteia. Sequer informou o número dos autos e a autoridade coatora.

Não há elementos que permitam a mínima análise da situação.

O *habeas corpus* é instrumento processual que requer seja demonstrada de plano a ilegalidade do caso, não permitindo dilação probatória. É ônus do impetrante trazê-la quando da impetração, o que claramente não ocorreu na situação em tela.

Neste sentido:

**“PROCESSUAL PENAL.
GESTÃO FRAUDULENTA.
APROPRIAÇÃO DE
RECURSOS. CONDENAÇÃO
CONFIRMADA EM SEGUNDO
GRAU. RECURSO ESPECIAL
PENDENTE DE
JULGAMENTO. PRISÃO
PREVENTIVA SUBSTITUÍDA
POR LIBERDADE COM
MONITORAMENTO
ELETRÔNICO. PRETENSÃO
DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA
CAUTELAR. DEFICIÊNCIA
INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE
CÓPIA DO ATO COATOR E DA
ÍNTEGRA DA SENTENÇA
E ACÓRDÃO CONDENATÓRIO
S. DILAÇÃO PROBATÓRIA
INVIÁVEL. HABEAS CORPUS
NÃO CONHECIDO.**

**1. O habeas corpus, porquanto
vinculado à demonstração de
plano de ilegalidade, não se
presta a dilação probatória,
exigindo prova pré-constituída
das alegações, sendo ônus do**

impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro [NEFI CORDEIRO](#), [Sexta Turma](#), DJe 31/8/2015).

2. Caso em que a defesa busca que seja afastada a aplicação da medida cautelar de uso de tornozeleira eletrônica. Contudo, o impetrante não juntou cópia das peças essenciais para a compreensão da controvérsia, tais como o ato inquinado supostamente coator que determinara a medida cautelar ora combatida, de modo a permitir exame de seus fundamentos, além de sentença, acórdão e recurso especial pendente de julgamento, para que se conheça das razões e termos da condenação e necessidade e/ou viabilidade da medida cautelar imposta.

3. Habeas corpus não

conhecido.” (STJ, HC 621.314/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021) – g.n.

Portanto, não se verifica qualquer constrangimento ilegal em relação à paciente, a ser socorrido pelo *writ*.

Ademais, pretende análise de matéria objeto de recurso próprio, qual seja, agravo em execução.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE**, *in limine*, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, **oficie-se à d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, a fim de que tome as providências que entender necessárias, se o caso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator